

À HONORÁVEL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Avenida 10, Calles 45 y 47, Los Yoses, San Pedro, San José – Costa Rica

Ref.: *Amicus curiae* à solicitação de Opinião Consultiva sobre “o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos”.

*Tatiana Cardoso Squeff* (docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, localizada à Av. João Pessoa, 80 – Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, Brasil e pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa na Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Lúcia Souza d’Aquino* (docente e pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, localizada à Rua Aloisio da Silva Gomes, 50, bairro Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, Brasil), e *Fernanda Andrade Almeida* (docente e pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, localizada à Rua Aloisio da Silva Gomes, 50, bairro Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, Brasil) e demais pesquisadores dos Grupos de Pesquisa que as professoras coordenam/participam em suas respectivas Universidades infra-signatários e cujos documentos pessoais estão em anexo, vêm, respeitosamente, por meio deste, apresentar à honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos as presentes observações em sede de **AMICUS CURIAE EM RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA PELA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE “O CONTEÚDO E O ALCANCE DO DIREITO AO CUIDADO E SUA INTER-RELAÇÃO COM OUTROS DIREITOS”**, nos termos do art. 73(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A signatária Tatiana Cardoso Squeff é a responsável por receber eventuais comunicações e notificações enviadas pela Corte IDH relativa a este *amicus curiae*.



## SUMÁRIO

I. DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE <i>AMICUS CURIAE</i> .....	2
A. <i>DOS GRUPOS DE PESQUISA PARTICIPANTES E DE SUAS ATIVIDADES</i> .....	2
B. <i>DA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS COMO AMICUS CURIAE</i> .....	4
C. <i>DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ADMISSIBILIDADE</i> .....	5
II. DOS APONTAMENTOS SOBRE O MÉRITO: AS DIVERSAS INTERSECÇÕES DO DIREITO AO CUIDADO.....	5
A. <i>QUESTÕES DE GÊNERO</i> .....	5
i. <i>Direito ao Cuidado como Direitos Humanos, em especial, das Mulheres</i> .....	5
ii. <i>Direito ao Cuidado, igualdade e não-discriminação</i> .....	15
B. <i>DIREITO AO CUIDADO E MATERNIDADE</i> .....	19
C. <i>DO DEVER DE CUIDADO À PESSOA IDOSA</i> .....	23
i. <i>Da invisibilidade e da vulnerabilidade da pessoa idosa na sociedade contemporânea</i> .....	23
ii. <i>Da proteção devida aos idosos a partir dos planos regionais</i> .....	25
a. <i>Europa</i> .....	25
b. <i>África</i> .....	28
c. <i>Américas</i> .....	30
iii. <i>Da proteção proveniente do plano doméstico</i> .....	32
a. <i>Espanha</i> .....	32
b. <i>Brasil</i> .....	34
c. <i>México</i> .....	36
III. DOS APORTES CONCLUSIVOS.....	38
IV. DO PEDIDO.....	39

### I. DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE *AMICUS CURIAE*

#### A. *DOS GRUPOS DE PESQUISA PARTICIPANTES E DE SUAS ATIVIDADES*

1. Com sede em Uberlândia/MG – Brasil e coordenado pelo Professor Doutor Thiago Paluma, o *Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI)* é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito ‘Jacy de Assis’ e do Instituto de Economia e Relações Internacionais (IERI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como por pesquisadores voluntários de outras Instituições de Ensino Superior do Brasil e

do Exterior. Dentre esses estão os signatários do presente *amicus*, a saber: pesquisadora doutora *Tatiana Cardoso Squeff* [REDACTED] pesquisadora doutoranda *Fernanda Pantaleão Dirscherl* [REDACTED], pesquisadora mestranda *Mikaelle Silva* [REDACTED] e pesquisadora graduanda *Ana Luísa Casagrande Hannickel* [REDACTED]. Seus principais objetivos são: i) promover o estudo e o diálogo em Direito Internacional; ii) acompanhar as decisões prolatadas por tribunais internacionais e verificar a sua aplicação no plano internacional; iii) capacitar seus membros para operarem com o direito internacional, seja através de debates e organização de eventos, seja por meio de simulações de cortes internacionais; iv) colaborar para a consolidação e efetivação do direito internacional, agindo direta e indiretamente perante órgãos nacionais e internacionais; v) promover, por meio de atividade de extensão, a assecuração de direitos de migrantes e pessoas em situação de risco na cidade de Uberlândia e região.

2. Com sede na cidade de Macaé/RJ – Brasil, e coordenado pela Professora Doutora *Lúcia Souza d'Aquino* [REDACTED] o *Grupo de Pesquisa Vulnerabilidades no Novo Direito Privado* é composto por alunos da graduação e pós-graduação tanto da Universidade Federal Fluminense (UFF - Campus Macaé) como de outras Universidades do país. Dentre esses estão os signatários do presente *amicus*, a saber: pesquisador graduando *Daniel Ferrer Tavares Dambroz* [REDACTED], pesquisador graduando *Rodrigo Demian Silva* [REDACTED], pesquisadora graduanda *Mariana Melo Correia* [REDACTED], e pesquisador graduado *Micael Guedes Teixeira* [REDACTED]. Seus principais objetivos são: i) desenvolver pesquisas sobre o novo panorama do Direito Privado e a perspectiva de proteção de sujeitos vulneráveis; e ii) promover atividades de pesquisa e extensão voltados para a difusão do conhecimento no tema do reconhecimento de proteção de vulneráveis.

3. Com sede na cidade de Macaé/RJ – Brasil, e coordenado pela Professora Doutora *Fernanda Andrade Almeida* [REDACTED], o *Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres* é composto por alunos da graduação e pós-graduação tanto da Universidade Federal Fluminense (UFF - Campus Macaé) como de outras Universidades do país. Dentre esses estão os signatários do presente *amicus*, a saber: a pesquisadora mestranda *Larissa Batista Franco* [REDACTED]. Seus principais objetivos são: i) desenvolver atividades de pesquisa e extensão na temática dos direitos das mulheres; ii) estabelecer uma

aproximação entre a Universidade e a comunidade local, por meio de ações extensionistas diversas com foco em políticas para mulheres; iii) desenvolver pesquisas que analisem as relações entre gênero e Poder Judiciário; iv) promover o estudo dos feminismos latino-americanos.

## **B. DA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS COMO AMICUS CURIAE**

4. O *amicus curiae* é um instrumento que tem como objetivo democratizar a jurisdição interamericana, permitindo que a sociedade civil atue junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH” ou Corte”) de maneira representativa e colaborativa, refletindo não só a pluralidade de atores que compõe os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), senão também de ideias, com o intuito de melhor fazer compreender os temas que estão sendo apreciados pelo Tribunal.

5. Desta forma, considerando os objetivos e a atuação dos Grupos de Pesquisa descritos *supra*, tem-se que o presente *amicus curiae* apresenta como objetivo principal a tentativa de aproximar os estudos que os mesmos conduzem no âmbito universitário à Corte, auxiliando esta na análise dos fatos e fundamentos que estão sob consulta e que são tão caros à efetivação dos direitos humanos na região, permitindo, com isso, que ela possa cumprir com seus propósitos.

6. Informa-se que os citados Grupos operam em ambiente de pesquisa e extensão universitária, vinculados formal e materialmente a Universidades Federais brasileiras. Apesar disso, são entes despersonalizados, que atuam permanentemente em áreas específicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Privado e do Direito dos Vulneráveis – temas que estão em análise na presente solicitação de Opinião Consultiva. Tratam-se, portanto, de grupos especializados e, ainda, representativos, vez que contemplam uma enorme gama de estudantes, pesquisadores e docentes de diversas regiões do Brasil. Por isso, considerando a pertinência temática direta destes grupos para com o objeto da presente solicitação, ao ingressarem como *amicus curiae*, acredita-se que os mesmos podem trazer à Corte discussões doutrinárias e jurisprudenciais significativas sobre alguns aspectos que tocam a situação do imbróglío em apreço.

7. Ante o exposto, as professoras e os pesquisadores infra-signatários solicitam a esta Corte admissão na condição de *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva sobre “o

conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos”, apresentado pela República Argentina, nos termos do art. 73(3) do Regulamento desta Corte.

### **C. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ADMISSIBILIDADE**

8. Consoante o art. 73(3) do Regulamento desta Corte, “[a] Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos à consulta. [...]”. Ademais, no art. 73(2), estipula-se que “[a] Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito”.

9. Logo, considerando a solicitação de Opinião Consultiva feita pela República Argentina em 20 de janeiro de 2023 e a fixação de prazo por parte da Presidência desta Corte para que aqueles que tenham interesse em apresentar observações por escrito sobre o tema o façam até 20 de setembro de 2023 – limite esse ampliado para 7 de novembro de 2023 –, a apresentação desta peça de *amicus curiae* encontra-se dentro do prazo estipulado, devendo, por isso, ser conhecida e admitida.

## **II – DOS APONTAMENTOS SOBRE O MÉRITO: AS DIVERSAS INTERSECÇÕES DO DIREITO AO CUIDADO**

### **A. QUESTÕES DE GÊNERO**

#### **i. Direito ao Cuidado como Direitos Humanos, em especial, das Mulheres**

10. Em Capítulo destinado a tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) dispõe sobre o desenvolvimento progressivo (art. 26). A normativa destaca o comprometimento dos Estados Partes no sentido de adotar providências “a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”<sup>1</sup>.

11. A Carta da OEA, especialmente no Capítulo VII, que versa sobre o desenvolvimento integral, aborda diversos direitos relacionados à dimensão do cuidado –como educação, habitação, saúde, alimentação, bem-estar material, segurança econômica e social –, podendo a

---

<sup>1</sup> Art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

exigência de providências para a efetividade desses direitos ser interpretada como um **dever de cuidado por parte dos Estados signatários da CADH**.

12. A **essencialidade** do cuidado é evidente, na medida em que todas as pessoas, em todos os momentos da vida, necessitam de cuidados, embora com variações de intensidade, a depender das circunstâncias. Pode-se atestar, portanto, o equívoco da dicotomia autonomia *versus* dependência, que presume que determinadas pessoas são “independentes” e não necessitam de tarefas de cuidado<sup>2</sup>.

13. Os Estados partes devem, nesse sentido, assumir a inevitabilidade do cuidado, e estabelecer diretrizes e normas que o coloquem como tema de interesse público, retirando a ótica exclusivamente familiarista que norteia a questão. Isso passa por um **processo de socialização do cuidado**, que inclua políticas educativas nesse sentido e uma atuação transversal da temática nos diversos órgãos e âmbitos do poder político.

14. Definir políticas públicas para o cuidado significa, ainda, pensar em **estratégias gerais**, destinadas a todas as pessoas, bem como **estratégias específicas** para grupos determinados, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

15. As tarefas de cuidado incluem não apenas os **cuidados diretos** – realização de tarefas que necessitam da interação direta de pessoas, como alimentar e trocar a roupa de um bebê – mas as **precondições do cuidado** – ou seja, as tarefas que estabelecem as condições materiais necessárias para os primeiros, como lavar a roupa e fazer a comida – além da **gestão mental** das tarefas, que inclui planejamento, organização, supervisão – por exemplo, organização do cardápio semanal ou da lista de compras – e significam uma forte carga mental e emocional a ser suportada pela pessoa responsável<sup>3</sup>.

16. As tarefas de cuidado, portanto, demandam tempo. Assim, as obrigações do Estado no que diz respeito a tema não devem se restringir à distribuição de **bens e serviços**, mas abranger, ainda, a dimensão do **tempo**, a partir de políticas de desoneração que tenham como foco as pessoas comumente responsáveis pelo trabalho de cuidado, em uma perspectiva de gênero, interseccional e intercultural. Isso significa, dentre outras coisas, considerar a carga desproporcional de trabalho de cuidados suportada pelas mulheres, o que tem limitado

---

<sup>2</sup> **Reconocer, Redistribuir y Reducir el Trabajo de Cuidados**. Prácticas Inspiradoras en América Latina y el Caribe. ONU Mujeres, 2018.

<sup>3</sup> **Reconocer, Redistribuir y Reducir el Trabajo de Cuidados**. Prácticas Inspiradoras en América Latina y el Caribe. ONU Mujeres, 2018.

sobremaneira as suas oportunidades – no mercado de trabalho, na esfera de exercício do poder – e prejudicado o exercício de inúmeros direitos, como o direito à autodeterminação, ao lazer, ao autocuidado, ao trabalho digno.

17. A estratégia defendida pela ONU Mulheres<sup>4</sup> consiste em reconhecer, redistribuir e reduzir o trabalho não remunerado assumido pelas mulheres, a partir de uma atuação da família, do Estado e do mercado. **Reconhecer** significa visibilizar e promover a valorização do cuidado como um trabalho essencial para as sociedades e para o funcionamento da economia. **Redistribuir** implica distribuir de maneira mais justa e equilibrada as tarefas de cuidado e as responsabilidades domésticas entre homens e mulheres. **Reduzir** consiste em dar cobertura às necessidades básicas do cuidado, de forma a diminuir a carga de trabalho imposta, de forma desproporcional, às mulheres.

18. O Compromisso de Santiago, adotado na XIV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, em janeiro de 2020, destacou a importância da dimensão do cuidado, comprometendo-se os Estados membros da CEPAL ao desenvolvimento de ações nesse sentido, incluindo a implementação de marcos regulatórios e políticas que estimulem a economia do cuidado e a projeção de sistemas de cuidados integrais, estes últimos definidos nos seguintes termos: “Elaborar sistemas integrais de cuidado sob uma perspectiva de gênero, interseccionalidade e interculturalidade e de direitos humanos que promovam a corresponsabilidade entre mulheres e homens, Estado, mercado, famílias e comunidade, e incluam políticas articuladas sobre o tempo, os recursos, as prestações e os serviços públicos universais e de qualidade, para satisfazer as diversas necessidades de cuidado da população, como parte dos sistemas de proteção social” (Compromisso de Santiago, parágrafo 26)<sup>5</sup>.

19. Por sua vez, documento elaborado pela CEPAL e ONU Mulheres, em agosto de 2020<sup>6</sup>, considera fundamental a construção de sistemas integrais de cuidado em resposta à emergência sanitária da COVID-19, e para fortalecer a recuperação dos países da região. O documento estabeleceu recomendações para a promoção de políticas de cuidados na América Latina e o

---

<sup>4</sup> **Reconocer, Redistribuir y Reducir el Trabajo de Cuidados.** Prácticas Inspiradoras en América Latina y el Caribe. ONU Mujeres, 2018.

<sup>5</sup> Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), “Compromisso de Santiago”, Santiago, janeiro de 2020.

<sup>6</sup> **Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de Covid-19.** Em direção a sistemas integrais para fortalecer a resposta e a recuperação. ONU Mulheres e CEPAL. 2020.

Caribe, durante a emergência sanitária e a crise do COVID-19 e também a médio e longo prazo. Estas últimas, em especial, podem servir de orientação para a delimitação das funções dos Estados no âmbito do cuidado.

20. São recomendações para a implementação de políticas de cuidado a médio e longo prazo: (a) criar sistemas de cuidado robustos, resilientes, desenhados a partir de um enfoque de gênero; (b) investir na infraestrutura de cuidados e em tecnologia e sistemas de transporte que economizem tempo; (c) transformar mercados de trabalho para permitir a reconciliação de trabalho remunerado e cuidados não remunerados, fomentando a corresponsabilidade social entre famílias, Estado, mercado e comunidade; (d) integrar a variável dos cuidados no planejamento, desenho e aplicação das políticas macroeconômicas<sup>7</sup>.

21. O documento também propõe “medidas específicas para a aplicação de políticas de cuidado a médio e longo prazo”. Dentre estas medidas, **algumas poderiam ser incorporadas aos Estados de imediato, conforme sugestões apresentadas abaixo (3ª coluna), com as devidas justificativas.**

Temáticas (CEPAL e ONU Mulheres)	Propostas da CEPAL/ ONU Mulheres <sup>8</sup>	Sugestões de Incorporação pelos Estados Partes de forma imediata
<b>INFORMAÇÃO E DADOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Impulsionar o desenvolvimento de <b>contas satélite</b> que recolham a contribuição do trabalho doméstico e de cuidados não remunerados para a contabilidade nacional</li> <li>• Promover o desenvolvimento periódico de <b>Pesquisas de Uso do tempo</b> e levantar informações de forma regular em pesquisas que sejam realizadas com uma periodicidade inferior a um ano</li> </ul>	<p>1) Desenvolvimento periódico de <b>pesquisas de uso do tempo, e apresentação das informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Considerar as tarefas de cuidado como um direito humano autônomo, consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, implica em incorporá-lo, para todos os efeitos, ao texto do documento legislativo. Assim, será possível à Comissão solicitar informações sobre a temática aos Estados, nos termos do artigo 43 da CADH (“Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno</p>

<sup>7</sup> **Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de Covid-19.** Em direção a sistemas integrais para fortalecer a resposta e a recuperação. ONU Mulheres e CEPAL. 2020.

<sup>8</sup> **Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de Covid-19.** Em direção a sistemas integrais para fortalecer a resposta e a recuperação. ONU Mulheres e CEPAL. 2020.

		<p>assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção”). A partir da apresentação das informações, a Comissão poderá monitorar a atividade dos Estados e pensar metas a longo prazo.</p>
<b>SERVIÇOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover o <b>investimento público em infraestrutura</b> para o funcionamento de serviços públicos de saúde, educação e cuidados para a primeira infância, de atendimento a pessoas em situação de incapacidade e a pessoas idosas em situação de dependência, liberando tempo de trabalho não remunerado das famílias (particularmente das mulheres).</li> <li>• <b>Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços</b> de cuidado para atender a diferentes necessidades ao longo do ciclo de vida, definindo padrões comuns para os centros públicos e privados.</li> </ul>	<p>1) Investimento público na <b>construção de creches</b> e na <b>ampliação do número de vagas nas creches</b> atualmente existentes.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugere-se que os cuidados para a primeira infância sejam prioritários nas políticas de cuidado fomentadas pelos Estados Partes, na medida em que representam grande parte da sobrecarga de trabalho das mulheres. Assim, em observância ao art. 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que a família “deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”, e considerando o art. 17.4 da CADH, que dispõe acerca da “equivalência de responsabilidades dos cônjuges”, cabe ao Estado desonerar as famílias, e particularmente as mulheres, do excesso de atividades de cuidado. Ainda, o art. 19 da CADH estabelece que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.</p>
<b>FORMAÇÃO/ CAPACITAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer <b>políticas de formação</b> das pessoas que realizam tarefas de cuidado de forma remunerada e não remunerada, para melhorar a qualidade do cuidado e dignificar o trabalho remunerado, profissionalizando e formalizando o mesmo.</li> <li>• Impulsionar medidas para <b>eliminar a precarização dos empregos e gerar condições de trabalho decente</b> dos setores que compõem a economia do cuidado.</li> </ul>	<p>1) Análise de <b>medidas para eliminar a precarização dos empregos e gerar condições de trabalho decente dos setores que compõem a economia do cuidado.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Sugere-se que sejam formados grupos de trabalho para a elaboração de medidas urgentes para eliminar a precarização dos trabalhos de cuidado, em observância ao art. 45, b, da Carta da OEA, que prevê um trabalho digno (“o trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer</p>

		<p>circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;”). No mesmo sentido, o art. 34, g, da Carta da OEA estabelece dentre as metas básicas para os Estado “Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos”.</p> <p>2) Adoção de medidas para a <b>eliminação do trabalho análogo à escravidão.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> O art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe sobre a proibição da escravidão e da servidão. Não obstante o trabalho análogo à escravidão possa ser encontrado em diversos setores, os serviços domésticos são particularmente afetados pela prática.</p>
<p><b>TRANSFERÊNCIAS MONETÁRIAS E LICENÇAS PAGAS POR CUIDADOS</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoiar os <b>subsídios totais e parciais na contratação de serviços de cuidados</b> para crianças, pessoas idosas, com incapacidade em situação de dependência.</li> <li>• Impulsionar a <b>ampliação das permissões de paternidade e parentais remunerados.</b></li> <li>• Ampliar esquemas de <b>licenças remuneradas por cuidados</b> de diversos tipos que não aprofundem estereótipos de gênero.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Estabelecimento de <b>políticas de subsídios totais e parciais na contratação de serviços de cuidados</b> para crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;</li> <li>2) Instituição da <b>licença parental</b> nos Estados que ainda não utilizam a prática;</li> <li>3) Ampliação de esquemas de <b>licenças remuneradas por cuidados.</b></li> </ol> <p><b>Justificativa:</b> O art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. O art. 17.1 da CADH, por sua vez, estabelece que a família “deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. A corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado, evidenciada nos dispositivos acima, aponta para uma perspectiva não exclusivamente familiarista das tarefas de cuidado, que passa a figurar como tema de interesse público, o que presume um processo de socialização do cuidado, o que justifica a concessão de subsídios e a ampliação de possibilidades de licenças remuneradas para fins de cuidados. Ademais, considerando o art. 17.4 da CADH, que dispõe acerca da</p>

		<p>“equivalência de responsabilidades dos cônjuges”, e tendo em vista a utilização da perspectiva de gênero na análise de políticas públicas, cabe ao Estado fomentar iniciativas para desonerar as mulheres das atividades de cuidado, como a licença parental.</p>
<p><b>COMPATIBILIDADE ENTRE CUIDADO E TRABALHO REMUNERADO</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover a <b>corresponsabilidade social e participação da empresa privada</b> na prestação de serviços de cuidado.</li> <li>• Ampliar <b>esquemas de licenças</b> não remuneradas por cuidados e acordos flexíveis de diversos tipos que não aprofundem estereótipos de gênero.</li> <li>• Aplicar cláusulas de cuidados em <b>convênios de negociação coletiva</b> com perspectiva de igualdade de gênero.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Promover a <b>corresponsabilidade social e participação da empresa privada</b> na prestação de serviços de cuidado.</li> <li>2) Ampliar <b>esquemas de licenças</b> não remuneradas por cuidados e acordos flexíveis de diversos tipos que não aprofundem estereótipos de gênero.</li> <li>3) Aplicar cláusulas de cuidados em <b>convênios de negociação coletiva</b> com perspectiva de igualdade de gênero</li> </ol> <p><b>Justificativa:</b> Sugere-se que todas as propostas da CEPAL/ ONU Mulheres acerca da compatibilidade entre cuidado e trabalho remunerado sejam incorporadas às legislações e/ou políticas públicas dos Estados Partes de forma imediata. A emergência sanitária da COVID-19 gerou modificações profundas nas relações de trabalho, educacionais e nas dinâmicas familiares. Algumas alterações foram incorporadas de forma definitiva, como a adoção de sistema de <i>home office</i> por parte de inúmeras empresas. Diante do novo quadro, torna-se urgente formatar estratégias junto às empresas que permitam articular as tarefas de cuidado com o trabalho remunerado. A proposta está em consonância com o art. 45, b, da Carta da OEA, que prevê um trabalho digno. Também coaduna-se com o art. 45, g, que destaca “o reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento”. Harmoniza-se, ainda com o art. 45, h, que prevê “Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social;”). Por fim, as empresas, enquanto partícipes da sociedade, devem ser corresponsáveis pela</p>



		<p>proteção da família nos termos do art. 17.1 da CADH (“a família [...] deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”). E, sendo a família, o locus privilegiado de realização das tarefas de cuidado, a sua proteção, configura-se, sob certo ângulo, em política de cuidado.</p>
<p><b>PROMOÇÃO DA MUDANÇA CULTURAL</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar <b>campanhas</b> e ações que promovam a corresponsabilidade social e de gênero nos cuidados de forma permanente.</li> <li>• Promover a criação de <b>pesquisas e conhecimento aplicado</b> à aplicação de políticas de cuidado, estabelecendo acordos com a comunidade acadêmica e científica.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Realizar <b>campanhas e ações</b> que promovam a <b>corresponsabilidade social e de gênero nos cuidados</b> de forma permanente.</li> <li>2) Promover a criação de <b>pesquisas e conhecimento aplicado à aplicação de políticas de cuidado</b>, estabelecendo acordos com a comunidade acadêmica e científica.</li> </ol> <p><b>Justificativa:</b> Sugere-se que todas as propostas da CEPAL/ ONU Mulheres acerca da promoção da mudança cultural sejam incorporadas às legislações e/ou políticas públicas dos Estados Partes de forma imediata. Considerando a presença do patriarcado – como sistema de dominação responsável pela construção de hierarquias de gênero – em nosso contexto, as modificações legislativas, por si só, não são suficientes para provocar alterações profundas e mudanças culturais. Nesse sentido, cabe aos Estados membros fomentar essas mudanças a partir de campanhas e atividades educativas, que devem ser incorporadas ao ensino. Sugere-se, ainda, parcerias com a comunidade acadêmica e científica, para o fomento de pesquisas e atividades de extensão na temática. Recomenda-se que as atividades de pesquisa sejam desenvolvidas também em forma de cooperação entre os Estados membros.</p> <p>Os arts. 47 e 48 da Carta da OEA estão em harmonia com a proposta, já que valorizam e estimulam a educação, a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, destacando a importância de cooperação entre os Estados.</p> <p>“Artigo 47 – Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus</p>



		<p>planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso”.</p> <p>“Artigo 48 – Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos”.</p>
<p style="text-align: center;"><b>ATORES E INSTITUCIONALIDADE</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover instâncias de <b>coordenação interinstitucional para a definição e aplicação de Sistemas Integrais de Cuidado</b></li> <li>• Atribuir <b>competências específicas a um organismo que tenha como função a coordenação do Sistema de Cuidados</b> e a construção de interfaces entre as instituições envolvidas, para certificar a coerência da aplicação.</li> <li>• Incluir na institucionalidade dos sistemas de cuidados, <b>espaços de articulação e participação para as organizações da sociedade civil</b>, incluindo organizações de mulheres e feministas, de forma que se possa contar com sua capacidade de proposta, assessoria e controle da gestão para dar sustentabilidade à política.</li> </ul>	<p>1) Estabelecimento de <b>Sistemas Integrais de Cuidado</b> nos países que ainda não possuem e aprimoramento dos Sistemas já existentes.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os Sistemas Integrais de Cuidado são essenciais na proposta de reconhecer, redistribuir e reduzir o trabalho de cuidados. Conforme parágrafo 26 do Compromisso de Santiago (janeiro de 2020), estes sistemas deverão ser estabelecidos “a partir de uma perspectiva de gênero, interseccionalidade e interculturalidade e de direitos humanos que promovam a corresponsabilidade entre mulheres e homens, Estado, mercado, famílias e comunidade e incluam políticas articuladas sobre o tempo, os recursos, as prestações e os serviços públicos universais e de qualidade para satisfazer as diferentes necessidades de cuidado da população, como parte dos sistemas de proteção social”. Já existem algumas experiências na América Latina e no Caribe, que podem servir de inspiração para os Estados que ainda não possuem o Sistema.</p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver <b>modelos de equilíbrio geral e matizes de contabilidade social</b> integrando variáveis que reflitam na economia do cuidado para incorporá-los no</li> </ul>	<p>1) Reforma fiscal no sentido de <b>eliminação do viés de gênero dos sistemas tributários;</b></p> <p><b>Justificativa:</b> A proposta é coerente com a meta do art. 34, c, da Carta da OEA, que prevê “Sistemas tributários adequados e equitativos”. Considerando</p>



<p style="text-align: center;"><b>POLÍTICA MACROECONÔMICA</b></p>	<p>desenho das políticas macroeconômicas</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Integrar nos <b>pacotes de estímulo fiscal</b>, investimentos específicos para a expansão da infraestrutura, da ampliação dos serviços e da criação de emprego no setor dos cuidados.</li> <li>• Analisar o <b>viés de gênero dos sistemas tributários</b> e estimular sua <b>eliminação</b> nas medidas de reforma fiscal que forem desenhadas no contexto de resposta à crise.</li> <li>• Impulsionar a elaboração de <b>Orçamentos com Perspectiva de gênero</b>, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de marcação e identificação do investimento e o gasto na linha com o índice 5c1 dos ODS</li> </ul>	<p>que a Reforma Fiscal é um processo longo e complexo, sugere-se que, de maneira imediata, sejam formados grupos de trabalho para a identificação de viés de gênero e propostas de alteração.</p> <p style="text-align: center;">2) <b>Elaboração de Orçamentos com perspectiva de gênero;</b></p> <p><b>Justificativa:</b> A proposta é coerente com a meta do art. 34, b, da Carta da OEA, que prevê a “distribuição equitativa da renda nacional”. Sugere-se que a medida seja aplicada em todos os âmbitos (municipal, estadual/distrital e federal), após estudo de impacto, com prazo determinado para conclusão.</p> <p>Destaca-se, ainda, que a Carta da OEA possui como <b>fundamento a justiça social</b>. Nesse sentido, as políticas macroeconômicas devem ser pensadas a partir de uma <b>ótica distributiva</b>, visando uma <b>igualdade proporcional</b>.</p>
---	---	--

22. A necessidade de avanço em políticas de cuidado possui fundamentos de direitos, de igualdade de gênero, econômico e de sustentabilidade do desenvolvimento. Inicialmente, ressalta-se a inclusão de um novo direito: “o direito de todas as pessoas a cuidar e a não cuidar, bem como a de ser cuidadas em condições de qualidade e igualdade” (fundamento de direitos). Nesse sentido, o cuidado não seria uma responsabilidade exclusiva da família. A inclusão do direito ao cuidado fornece também as condições para a modificação da divisão sexual do trabalho, na medida em que se reconhece que as responsabilidades dos cuidados não são exclusivas das mulheres (fundamento de igualdade de gênero).

23. Ademais, “o reconhecimento e a valorização do trabalho de cuidados não remunerado permitiram termos dimensão do peso que o mesmo tem em termos da geração de riqueza nos países e sua relevância na estrutura econômica” (fundamento econômico). Por fim, “em um cenário de fim do bônus demográfico na região, a alta proporção de pessoas idosas com relação a quantidade de pessoas ativas, demandará um investimento maior em saúde e previdência social para assegurar o bem-estar da população. Será fundamental que todas as pessoas aptas para trabalhar possam fazê-lo, e que seja feito com níveis de produtividade que permitam gerar

a riqueza requerida para financiar o bem-estar” (fundamento de sustentabilidade do desenvolvimento)<sup>9</sup>.

*ii. Direito ao Cuidado, igualdade e não-discriminação*

24. Os artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) tratam do direito à igualdade perante a lei e do princípio da não discriminação. As obrigações dos Estados em matéria de cuidados devem respeitar as normativas mencionadas. Todavia, em uma perspectiva de gênero, cumpre observar que, diante da carga desproporcional de trabalho de cuidados suportada pelas mulheres, cabem medidas que tenham por escopo trazer justiça e equilíbrio na distribuição de tarefas e responsabilidades domésticas.

25. A discriminação consiste em conferir um tratamento diferenciado a pessoas de diferentes grupos. Conforme destacado por Silvio Almeida<sup>10</sup> – a propósito da discriminação racial, mas aqui utilizado de forma ampliada, para incluir, também, a discriminação de gênero – a **discriminação positiva** pode ser definida como a “possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa”, esta última sendo aquela que “causa prejuízos e desvantagens”.

26. Assim, compreende-se que políticas de ação afirmativa, ou outras políticas tendentes a corrigir ou compensar uma situação de desigualdade, são plenamente aplicáveis ao caso analisado, e não configuram inobservância dos artigos 24 e 1.1 da CADH. Para além de aplicáveis, compreende-se que **tais políticas afirmativas constituem obrigações dos Estados** em sociedades caracterizadas por históricos de discriminação de gênero e raça, além de outros fatores que contribuem para a existência de situações de vulnerabilidade.

27. Dessa forma, refletir sobre os direitos humanos para além do escopo do cidadão médio/sujeito universal, que é ancorado na imagem de homem, branco, proprietário, sem deficiência e heteronormativo, possibilita perceber e dar respostas às violências e mazelas dos grupos sociais marginalizados.

---

<sup>9</sup> **Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de Covid-19.** Em direção a sistemas integrais para fortalecer a resposta e a recuperação. ONU Mulheres e CEPAL. 2020.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Silvia.. **Racismo estrutural** p. 34

28. Assim, o dever dos Estados Partes de adotar disposições de direito interno em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 2º da CADH), no âmbito dos direitos relacionados ao cuidado, deve levar em conta a **igualdade material**.

29. A igualdade material pode ser aqui entendida como a concretização da igualdade na prática, ou seja, quando a igualdade se torna algo concreto. Porém, para romper com a igualdade meramente formal, é preciso levar em consideração as múltiplas desigualdades que permeiam as relações sociais.

30. Quando se trata de cuidado, o cenário atual é da presença de uma divisão sexual do trabalho, que pode ser percebido tanto nas esferas produtivas – com as diferenças salariais entre homens e mulheres, mesmo nas mesmas funções, sendo justificadas a partir da naturalização do espaço produtivo como masculino – como na esfera reprodutiva, através da imposição de trabalhos de cuidados prioritariamente as mulheres<sup>11</sup>.

31. Para fins de dimensionamento, cabe mencionar o estudo feito pela OXFAM no relatório “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade<sup>12</sup>” foi levantado que mulheres e meninas ao redor do globo dedicam 12,5 bilhões de horas ao trabalho de cuidado, o que totaliza, no mínimo, uma contribuição de US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global. São elas responsáveis pela alimentação, vestimenta, tratamento dos enfermos, criação das crianças, entre outras atividades, exaustivas, trabalhosas e essenciais mas desconsideradas por não estarem inseridas diretamente no trabalho produtivo.

32. Outra face dessa divisão é que para além da responsabilidade pela esfera reprodutiva, as mulheres ainda têm que enfrentar uma intensa jornada de trabalho produtivo para garantia de subsistência do lar. Essa maior inserção das mulheres em atividades produtivas não significou uma redução da jornada reprodutiva. Ao contrário, apenas intensificou sua sobrecarga.

33. Segundo, Maria Ávila e Verônica Ferreira<sup>13</sup>, há uma contradição entre autonomia financeira e sobrecarga de trabalho e de tempo de trabalho em decorrência de uma jornada que

---

<sup>11</sup> AVILA, Maria B. FERREIRA, Veronica (Orgs). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. SOS Corpo, Instituto Feminista para a Democracia, Instituto Patrícia Galvão, Recife, 2014.

<sup>12</sup> Disponível em: < [<sup>13</sup> AVILA, Maria B. FERREIRA, Veronica \(Orgs\). \*\*Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres\*\*. SOS Corpo, Instituto Feminista para a Democracia, Instituto Patrícia Galvão, Recife, 2014.](https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/#:~:text=A%20desigualdade%20econ%C3%B4mica%20est%C3%A1%20fora,a%20crise%20global%20da%20desigualdade.></a></p></div><div data-bbox=)

compreende trabalho assalariado e trabalho doméstico não assalariado. Já para as mulheres que estão exclusivamente no trabalho doméstico não remunerado, a contradição apresenta na não possibilidade de autonomia derivada da falta de renda própria.

34. A sobrecarga de trabalho não remunerado sob responsabilidade das mulheres interfere diretamente no tempo disponível para a realização de outras atividades, conseqüentemente limitando as suas oportunidades de participação, em condições de igualdade, dos espaços políticos e de tomada de decisões, do mercado de trabalho remunerado, dos espaços de formação, dentre outros. Dessa forma, a corresponsabilidade pelas tarefas de cuidado, tanto dentro na família, quanto desta com relação ao Estado e à sociedade são fundamentais para a desoneração das mulheres.

35. Nesse sentido, cabe destacar o art. 17.4, CADH, “os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo [...]”. Dentre as medidas que poderiam ser tomadas pelo Estado, a **licença parental** poderia ter impactos diretos e imediatos na equivalência de responsabilidade entre os cônjuges, o que não exclui a promoção de **ações educativas e campanhas** que gerem uma mudança cultural a longo prazo nos padrões de socialização de gênero.

36. Tais medidas, inclusive, estão previstas no artigo 8.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que estabelece que os Estados Partes devem adotar, progressivamente, medidas para “modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”.

37. O patriarcado pode ser definido como uma estrutura de poder caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Os valores do patriarcado perpassam os processos educacionais das mulheres e homens, podendo afetar o modo como os sujeitos se comportam e falam, construindo símbolos e estereótipos, bem como influenciando a forma como as mulheres são tratadas nos espaços públicos e privados. As escolas, portanto – assim como as famílias, os meios de comunicação, dentre outros – têm um papel relevante nos processos de socialização de gênero.

38. Assim, a modificação de padrões culturais relacionados aos papéis desempenhados por homens e mulheres passa, necessariamente, pela educação formal e informal. No âmbito da educação formal cabe ao Estado propor medidas que visem alterar esses padrões.

39. Um exemplo recente foi a medida adotada pelo Estado brasileiro, com a Lei nº 14.164/21, de 10 de junho de 2021, com o objetivo de “incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

40. Também merecem destaque os trabalhos desenvolvidos por organizações sociais dos mais variados formatos. Liderado por mulheres, esses espaços, ao se depararem com a problemática da sobrecarga das mulheres com trabalho de cuidado, se propõem a pensar outras práticas que modifiquem a realidade. Além disso, exercem um papel de crítica ativa ao não reconhecimento do trabalho de cuidado como algo fundamental para a sociedade.

41. Exemplo disso são as greves de mulheres e assembleias ocorridas na Argentina entre os anos de 2016 a 2019, e narradas por Veronica Gago no livro “A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo”<sup>14</sup>. Podem ser citadas, ainda, as mobilizações de salários contra o trabalho doméstico, ocorridas na década de 1970, e retratada por Silvia Federici em “O Ponto Zero da Revolução”<sup>15</sup>. Essas mobilizações servem tanto para propor alternativas quanto provocar o debate, chamando atenção para responsabilidade do Estado-Patriarcal perante a invisibilização do trabalho de cuidado como um trabalho essencial para a sociedade.

42. Os efeitos dessas articulações podem ser sentidos em casos como o do Estado Argentino que, em 2021, passou a reconhecer o cuidado materno como trabalho, e a computar a dupla jornada de trabalho para fins de aposentadoria através da apresentação da proposta do Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais<sup>16</sup>, que destaca a desigualdade de acesso ao mercado de trabalho e o impacto negativo nas contribuições previdenciárias. A medida é uma ação afirmativa de gênero que eleva a igualdade entre homens e mulheres a nível material.

43. Por fim, cabe mencionar que o desafio dos Estados perpassa por compreender as especificidades das meninas e mulheres que compõe sua população, o que se dá com a escuta

---

<sup>14</sup> GAGO, Veronica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo, Elefante, 2020.

<sup>15</sup> FEDERECI, Silvia. **O ponto zero da Revolução**. São Paulo, Elefante, 2019.

<sup>16</sup> Disponível em < <https://elefanteeditora.com.br/cuidado-materno-e-reconhecido-como-trabalho-na-argentina/>>

ativa das demandas já formuladas e levantadas por organizações sociais e mobilizações, bem como com a formação de Grupos de Trabalhos e estudos para que se possa atingir o tão almejado efeito material e intervir na realidade social.

## ***B. DIREITO AO CUIDADO E MATERNIDADE***

44. A ideia do cuidado com crianças sempre esteve ligada com a imagem da mãe. A tarefa do cuidado das crianças recai sobre as mulheres na imensa maioria dos casos. Esse é um projeto patriarcal, que é também um projeto de governo na maioria dos países. Centralizar o cuidado com crianças nas mulheres liberta os homens desse cuidado, permitindo a eles a ascensão profissional, e torna as mulheres reféns do cuidado materno, dificultando sua vida profissional.

45. Em seu relatório sobre Economia do Cuidado, o laboratório Think Olga apontou dados alarmantes: 12,5 bilhões de horas é a quantidade diária que meninas e mulheres dedicam ao cuidado no mundo; no que diz respeito a dados da América Latina e Brasil, 93% das empregadas que realizam trabalho doméstico são mulheres, em sua maioria negras; as mulheres que trabalham dedicam 73% mais horas que os homens em cuidados com a casa e os filhos<sup>17</sup>. Isso demonstra a necessidade de rever a economia para remunerar o cuidado, eis que o que ocorre para a maioria das mulheres é uma jornada infinita de trabalho, que se inicia no começo do dia, nos cuidados com os filhos, prossegue em seu trabalho remunerado e termina com mais cuidados com os filhos e afazeres domésticos.

46. Serão apresentados a seguir alguns subsídios a fim de justificar a necessidade de contabilizar o cuidado como algo a ser remunerado adequadamente. Primeiramente, ressalte-se que o trabalho doméstico não remunerado, se se tornasse trabalho remunerado, equivaleria a 11% do PIB nacional, o que é um valor extremamente expressivo<sup>18</sup>.

47. A desconsideração do cuidado materno é prática violadora de tratados internacionais de Direitos Humanos, eis que viola o direito à liberdade e igualdade, impondo às mulheres o exercício de um trabalho contínuo, infinito e não remunerado. São exemplos de normas

---

<sup>17</sup> THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>18</sup> MELO, H. P.; CONSIDERA, C. M.; SABBATO, A. D. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 16, n. 3, p. 435–454, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 3 out. 2023.

violadas a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

48. No que diz respeito à jurisprudência internacional, de se destacarem dois casos emblemáticos que, em que pese não discutam o valor do cuidado, trazem aportes interessantes ao caso concreto.

49. Um exemplo é o caso **Frontiero v. Richardson**, de 1973<sup>19</sup>, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos abordou a discriminação de gênero em relação a uma oficiala casada da Força Aérea. Isso abriu caminho para as mulheres contestarem a discriminação no local de trabalho, em vista do tratamento distinto por conta do gênero. Não aborda diretamente a questão dos deveres domésticos, entretanto este julgamento suscita o debate de quebra de paradigmas e, ainda, permite uma nova percepção sobre as divisões de trabalho, com efeitos em toda estrutura daqueles presentes, por exemplo, no que tange aos deveres com o lar.

50. Conforme se evidencia no caso em questão:

Fatos: Uma política dos militares dos EUA permitia que os militares reivindicassem esposas como dependentes para fins de obtenção de benefícios, mas as mulheres militares tinham um padrão mais rígido a cumprir. Elas eram obrigadas a mostrar que seus maridos dependiam delas para mais da metade de seu sustento financeiro. Um tenente da Força Aérea, Sharron Frontiero, buscou benefícios médicos e de moradia para seu marido como dependente. Ele não atendeu aos requisitos da apólice. (tradução livre)

Opiniões: A pluralidade rejeitou o argumento da Força Aérea de que avaliar a condição de dependente de cada esposa, bem como de cada marido, representaria um fardo logístico substancial. Apresentar evidências empíricas de que as esposas eram mais propensas a serem dependentes do que os maridos não era suficiente para justificar uma presunção automática. A Força Aérea não apresentou nenhuma outra razão para justificar sua política ou para refutar a sugestão de Brennan de que poderia se beneficiar com a remoção da presunção, uma vez que poderia estar pagando benefícios a esposas que não precisavam deles. No entanto, a tentativa da pluralidade de usar escrutínio estrito para classificações baseadas em gênero foi posteriormente rejeitada em favor do escrutínio intermediário. (tradução livre)

51. Já em 2013, na Corte Europeia de Direitos Humanos, foi julgado o caso *García Mateo vs. Spain*<sup>20</sup>. Neste caso a cidadã espanhola, Raquel García Mateos, empregada em um hipermercado, queixou-se da violação do seu direito a um processo equitativo, bem como da discriminação em razão do sexo, em processos relativos à conciliação da carga de trabalho com a sua vida familiar, visto que à época possuía a guarda de seu filho, menor de seis anos, e

---

<sup>19</sup> <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/411/677/>

<sup>20</sup> <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-116985%22%5D%7D>

requereu a seu empregador a redução da carga de trabalho, com a correspondente redução do seu salário. Conforme se demonstra em trechos do julgamento:

A 6 de Novembro de 2003, a requerente interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, baseado no direito a uma defesa justa e no princípio da proibição da discriminação em razão do sexo. Em acórdão de 15 de janeiro de 2007, o Tribunal Constitucional deu provimento ao recurso, por considerar que no caso da recorrente foi violado o princípio da inexistência de discriminação em razão do género. O tribunal referiu-se à jurisprudência estabelecida do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no sentido de que “o direito comunitário impediu a aplicação de uma medida doméstica que, embora formulada de forma neutra, afetou uma percentagem muito maior de mulheres do que homens”, a menos que isso tenha resultado de fatores objetivos alheios a qualquer discriminação em razão do sexo. (tradução livre)

Observou que “no caso de discriminação indireta não é necessário provar a existência de tratamento mais favorável reservado exclusivamente aos homens; basta que exista dispositivo legal cuja interpretação ou aplicação prejudique grupo composto majoritariamente por mulheres”. (tradução livre)

O Tribunal Constitucional considerou que houve violação do princípio da proibição da discriminação em razão do sexo, afirmando: “a recusa do tribunal em reconhecer [o direito da recorrente a] uma redução do seu horário de trabalho, sem examinar em que medida a redução em causa foi necessário para respeitar os fins constitucionais para os quais [a possibilidade de redução do horário de trabalho] foi introduzida ou quais as dificuldades de organização que o empregador poderia ter se o direito [do requerente] a cumprir as horas em causa fosse reconhecido, constitui um obstáculo injustificado à [a recorrente] no seu trabalho e na conciliação desse trabalho com a sua vida familiar e, portanto, discriminação em razão do sexo. (tradução livre)

52. Nesse caso, a Corte reconheceu a ocorrência de um julgamento parcial e a discriminação de género contra García Mateo.

53. No que diz respeito ao processo legislativo, no Brasil estão em tramitação alguns projetos de lei com o objetivo de reconhecer o cuidado, como se passa a destacar abaixo.

54. O Projeto de Lei 638/2019 pretende incluir “a economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.” Segundo a proposta, “a divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com os afazeres domésticos e de cuidado, dificulta seu acesso e permanência no mercado de trabalho, bem como a sua ascensão profissional”.

55. De acordo com o texto do projeto, em seu art. 1º, parágrafo único, “[a] inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios de programas que visem a promoção da igualdade de género, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho”.

56. O texto considera, entre outras, as seguintes atividades como integrantes da economia do cuidado: organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas; preparação de

alimentos; limpeza e manutenção da habitação e bens; limpeza e manutenção do vestuário; cuidado, formação e educação das crianças (inclusive traslado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares); cuidado de anciões e enfermos; realização as compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa; reparos no interior da casa; serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

57. A proposta foi apresentada em 12/02/2019 e está desde 11/03/2019 na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

58. Em 2021, também na Câmara dos Deputados, foi apresentado o Projeto de Lei 2757/2021, que cria a aposentaria para mulheres com 60 anos de idade ou mais que não completaram o tempo necessário de atuação no mercado para se aposentar por causa da maternidade, computando o tempo de licença-maternidade para a aposentadoria. A proposta acresce 01 (um) ano de tempo de serviço para cada filho nascido vivo, ou até 02 (dois) anos de tempo de serviço para cada criança menor de idade adotada ou por filho biológico nascido com deficiência. Além disso, as mães que tenham mais de 12 (doze) meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social poderão adicionar 02 (dois) anos para cada criança nascida com vida ou menor de idade adotada. A proposta foi apresentada em 02/08/2021, foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em novembro de 2022 e aguarda parecer da Comissão de Saúde desde então.

59. Ademais, o Projeto de Lei 3061/2021 assegura um adicional no valor da aposentadoria de mães, podendo esse adicional ser de até 10% no valor do benefício devido às mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos. Serão 2 pontos percentuais por criança nascida viva; 4 pontos percentuais por criança adotada; e ainda 2 pontos percentuais extras quando a criança nascida viva ou a adotada for pessoa com deficiência. O projeto também se encontra em tramitação entre as Comissões da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em maio de 2022.

60. Percebe-se, dessa forma, uma atenção do Poder Legislativo brasileiro no sentido de discutir e reconhecer o impacto da divisão sexual do trabalho no contexto do cuidado com os filhos, cuidado esse que recai predominantemente por mulheres, restando aos homens a tarefa de “ajudar”, como se sua responsabilidade fosse de qualquer forma menor em relação a seus filhos. Essa sutil diferença de denominação a respeito das tarefas demonstra o papel esperado de cada um dos adultos responsáveis pelas crianças em razão de seu sexo, refletindo uma cultura patriarcal e machista, o que justifica e torna necessária a existência de medidas de

redução de desigualdades e de reconhecimento pecuniário do cuidado materno realizado por mulheres.

### **C. DO DEVER DE CUIDADO À PESSOA IDOSA**

#### ***i. Da invisibilidade e da vulnerabilidade da pessoa idosa na sociedade contemporânea***

61. A invisibilidade e a vulnerabilidade são conceitos distintos, mas que se relacionam entre si. O primeiro trata-se daquilo que não se pode ver ou ser visto, perante a sociedade são aqueles que estão em estruturas de grupos em que a sociedade de forma geral deixa de ver como indivíduos<sup>21</sup>. O segundo representa qualificação em gênero e espécies, como vulnerabilidade técnica, existencial, jurídica, entre outros, e discussões na doutrina sobre conceito e como ocorre na realidade prática, a vulnerabilidade está relacionada com a ideia de que pessoas e grupos são iguais e possuem os mesmos direitos, acontece que há diferenciações entre os grupos, conforme se observa socialmente, em que levará a inferiorização, e que, conforme Konder<sup>22</sup> “o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

62. Segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>23</sup> existem vários tipos de invisibilidade, sendo uma delas a de “não-existência fundada na lógica produtivista” que segundo Alfier e Francischetto<sup>24</sup> é a invisibilidade que se encaixa o idoso. Isso porque entende-se que o idoso não está mais relacionado à produtividade e crescimento econômico, pelo contrário, a sociedade compreende que esse sujeito é uma forma de inexistência social, uma vez que é visto como o indivíduo que não possui mais capacidade de desenvolvimento de atividades remuneradas, de forma que se enquadram nos grupos invisíveis, excluídos e marginalizados.

---

<sup>21</sup> ALFIER, Carolina Piovesan, FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A vulnerabilidade do idoso diante do distanciamento social em decorrência da COVID-19 no Brasil. In: Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI (MORAIS, Fausto Santos de, SILVA, Lucas Gonçalves da; FREITAS, Riva Sobrado de. org.). Florianópolis: CONPEDI, 2021, p. 148-166.

<sup>22</sup> KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador, *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 99/2015, p. 101 - 123, Mai - Jun / 2015, p.

<sup>23</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências, *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 63, p. 237-280, Outubro de 2002.

<sup>24</sup> ALFIER, Carolina Piovesan, FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A vulnerabilidade do idoso diante do distanciamento social em decorrência da COVID-19 no Brasil. In: Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI (MORAIS, Fausto Santos de, SILVA, Lucas Gonçalves da; FREITAS, Riva Sobrado de. org.). Florianópolis: CONPEDI, 2021, p. 148-166.

63. Os idosos são vistos, pela sociedade de forma geral, como indivíduos que não possuem mais o que agregar à sociedade, nem de forma pessoal ou profissional. Apesar da máxima “a voz da experiência”, dita pela sociedade brasileira em muitas situações, essa frase é uma afirmação ignorada e negligenciada quando se trata de indivíduos mais velhos.

64. Por vezes são considerados inaptos a atividades profissionais, por serem considerados desatualizados - sem que haja qualquer justificativa ou fundamento plausível, meramente a questão etária - ou são desconsiderados também perante questões pessoais, como se toda a experiência de vida fosse insignificante. Essas pontuações são realizadas a partir de uma perspectiva generalizada, qual seja, de pessoas idosas gerais, mas é importante também considerar que há invisibilidade e vulnerabilidade ao verificar sobre recortes de pessoas idosas.

65. Quando se trata de mulheres idosas verifica-se duas vulnerabilidades, por idade e por gênero. É fácil perceber essa vulnerabilidade no meio social quando a sociedade hipervaloriza a juventude e a estética corporal, que inclusive podem ser considerados valores e capital perante a sociedade<sup>25</sup>. Outra vulnerabilidade que pode ser apontada dentro da esfera da pessoa idosa é o idoso homossexual, que a vulnerabilidade em razão da orientação sexual também deve ser observada, pois em razão de tabus e preconceitos históricos e sociais há uma ideia de que na velhice deve ocorrer a repressão. A sexualidade em si, seja na velhice heterossexual, é uma situação que também observa invisibilidade, pois muitas vezes é colocada perante a sociedade a impossibilidade de que pessoas mais velhas possuam e mantenham uma vida sexual ativa.

66. Quando se trata, então, de vulnerabilidades outras que são agregadas há também estereótipos sociais imputados de como se a pessoa idosa estivesse buscando formas de se manter jovem, quando em realidade apenas está se permitindo ou abrindo possibilidades de se aceitar tendo em vista as possíveis evoluções sociais e históricas que assim possibilitaram.

67. A questão da invisibilidade é de uma gravidade que necessita que o Estado intervenha em questões privadas, uma vez que há países que possuem limites de idades para oferecimento de seguros de saúde, alguns aceitando entre 64 a 69 anos, e outros colocando limite de até no máximo 84 anos, por exemplo<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> LUSVARGHI, Luiza; DANTAS, Sílvia Góis. A invisibilidade das mulheres idosas: a série Grace and Frankie na Netflix, *Revista Geminis*, v. 9, n. 1, p. 76-92, jan.-abr./2018.

<sup>26</sup> AEGON. ¿Hasta qué edad máxima se puede contratar un seguro de salud? Disponível em: <https://www.aegon.es/preguntas-frecuentes/salud-y-dental/edad-limite-contratar-seguro>. Acesso em: 07 ago. 2023. e EL CORTE INGLÊS. Seguro. ¿Cuál es el límite de edad para contratar un seguro de salud? <https://seguros.elcorteingles.es/salud/ayuda/limite-edad-seguro-salud/>. Acesso em: 07 ago. 2023

68. Há também imposição de limites de idades para residências universitárias ou aluguéis de quartos. No caso da Espanha, tais situações podem ser verificadas pelo site *idealista.com*, que se trata de um sítio na internet para locação de residências e de quartos individuais, em que muitas vezes é colocado limite de até 30 anos de idade, bem como residências que estipulam limites de até 25 ou 27 anos que são divulgadas pela própria Universidad Politécnica de Madrid<sup>27</sup> e, da mesma forma, pela Universidad Complutense de Madrid<sup>28</sup>, a qual coloca que os solicitantes devem ser menores de 26 anos, que para acesso à residência com idade superior deve-se apresentar solicitação em regime de residentes externos.

## *ii. Da proteção devida aos idosos a partir dos planos regionais*

### *a. Europa*

69. No continente europeu, a perspectiva é de aumento do número da população idosa, juntamente à queda nas taxas de natalidade. Essa tendência demonstra a importância e a necessidade do tratamento do tema do envelhecimento para a Europa atualmente, bem como expandir seu alcance na sociedade europeia, a fim de garantir a qualidade de vida dos idosos.

70. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) garante em seu Artigo 3 que ninguém poderá ser sujeito à tortura ou tratamento desumano e degradante. No entanto, não há ressalvas quanto à grupos sociais específicos, como crianças e idosos, aos quais são especialmente mais vulneráveis a esse tipo de condição degradante e devem ter seus direitos reiterados e consolidados por meio de documentos internacionais. Exemplo disso é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, que reconhece apenas em seu Artigo 25 os Direitos das pessoas idosas de uma existência digna, independente, e à participação social e cultural.

71. A EURAG (*European Federation of Older Persons*), fundada no ano de 1962, tem 27 Estados Membros e é uma organização europeia sem fins lucrativos, cuja função é representar

---

<sup>27</sup> Datos de colegios mayores. Disponível em: <https://www.upm.es/sfs/Rectorado/Vicerrectorado%20de%20Alumnos/Extension%20Universitaria/Bolsa%20Vienda/DATOS%20DE%20COLEGIOS%20MAYORES.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>28</sup> UNIVERSIDAD COMPLUTENSE MADRID. Convocatoria de plazas para residencia en los colegios mayores de la Universidad Complutense de Madrid - curso 2023/2024. Disponível em: <https://www.ucm.es/file/convocatoria-de-plazas-2023-2024.report-1-?ver>. Acesso em: 07 ago. 2023

os interesses dos idosos, promover a vida independente deles, a integração na sociedade e o desenvolvimento, além da função de prevenção de qualquer tipo de discriminação etária.

72. Na Carta Social Europeia de 1999, os Estados Partes do Conselho Europeu se comprometem com os Artigos 13 e 14, referentes, respectivamente, ao direito à assistência social e médica e ao direito ao benefício dos serviços sociais, relevante aos idosos.

73. A Diretiva 2000/78/CE do Conselho da União Europeia do ano 2000 disserta sobre um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. Em seu artigo 6, reitera “a importância da luta contra todas as formas de discriminação, nomeadamente, a necessidade de tomar medidas adequadas em prol da integração social e econômica das pessoas idosas e das pessoas deficientes”, tendo em vista a vasta discriminação etária, especialmente no âmbito trabalhista, que tem ocorrido na Europa.

74. O Comitê Gestor de Direitos Humanos (CDDH), elaborou a Recomendação CM/Rec/2014/2, que prevê a promoção de direitos humanos às pessoas idosas.<sup>29</sup> O comitê reconhece a importância de abordar questões dos idosos na sociedade, promovendo sua autonomia visando garantir sua proteção e liberdade, identificando os obstáculos que os cercam e quais ações devem ser tomadas a fim de evitar esses desafios.

75. Constatando o presente preconceito para com os idosos, e que eles se tornam vulneráveis à violência, negligência, pobreza e inúmeras discriminações, a recomendação tem por objetivo sanar essas preocupações, tentando encontrar o justo equilíbrio entre a proteção e a autonomia das pessoas na velhice. Os Estados-Membros que tiverem ratificado os instrumentos em que se baseiam os princípios da Recomendação são incentivados a garantir que sejam aplicados em suas leis e em suas práticas, além de dar exemplo de suas boas ações acerca das implementações ao Comitê, após cinco anos.

76. Ainda, devem oferecer aos idosos a dignidade e igualdade, protegendo-os conforme seus direitos, é um dos objetivos da recomendação, deixando-os cientes através do acesso à informação e permitindo suas participações na sociedade.

77. A Recomendação é flexível referente à idade, qual constatam que as pessoas se tornam idosas, não determinando isso e também demonstra a importância de levar informações, para além dos idosos, como também para suas famílias, para profissionais, voluntários e até mesmo

---

<sup>29</sup> COUNCIL OF EUROPE. Comitê Gestor de Direitos Humanos (CDDH), 2014. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805c6308](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805c6308).

a comunidade, a fim de conscientizar e sensibilizar os grupos e de acabar com toda a forma de descriminalização.

78. Os Estados-Membros são convidados pelo Comitê, a acabar com a discriminação por idade em todos os locais, públicos ou privados, como “saúde, educação, seguros e produtos bancários, participação na elaboração de políticas e no diálogo civil, recursos e equipamento”, adicionando leis antidiscriminatórias visando a proteção das pessoas na velhice. Isso porque, a recomendação levanta a questão de discriminação múltipla, que se refere a pessoa na velhice ser discriminada, para além da idade, mas também por causa de sua orientação sexual, por causa do gênero, de seu país de origem e até mesmo, por ser portadora de deficiência.

79. O Parlamento reconhece em sua recomendação, a vulnerabilidade da mulher, que além das discriminações por idade, vive precariamente devido ao fato de terem se dedicado aos cuidados com a família, e conseqüentemente muitas vezes, não terem exercido o papel remunerado, e com isso, há baixa renda e baixas pensões disponíveis a elas.

80. Além do mais, o Conselho da Europa reconhece que os Estados devem acolher os migrantes idosos e suas famílias com acesso à saúde, pensões e participação na sociedade, além de fornecer curso de língua, a fim de prevenir riscos para os migrantes da velhice, promovendo o bem-estar. E é recomendado que os Estados-Membros também se dediquem no acolhimento às pessoas que possuem deficiência, pois com o avanço na idade, eles enfrentam desafios extras, priorizando um plano de ação para que esse acolhimento seja feito de forma responsável.

81. É estipulado, ainda, a necessidade de haver políticas acessíveis aos idosos em projetos culturais, sociais, e econômicos, além de tutoriais tecnológicos para seu desenvolvimento intelectual, para que os idosos possam viver um envelhecimento ativo. Tal previsão decorre do fato da necessidade de os idosos terem autonomia de gerirem, por exemplo, seus próprios negócios ou interesses, além de exercitarem sua capacidade jurídica – e caso haja alguma limitação, essas decisões precisam ser tomadas com o apoio de algum responsável, depois de uma avaliação das circunstâncias para verificar as reais necessidades de acompanhamento e de salvaguardas adequadas.

82. O Comitê, por fim, recomenda que os Estados devem criar ações que previnam toda a forma de violência contra os idosos, sejam elas: emocional, física, psicológica, financeira, sexual, ou negligências intencionais ou não, e abusos de qualquer ordem.

## *b. África*

83. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em seu artigo 18, tem por objetivo garantir a proteção da família, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente. Esse artigo visa impor aos Estados ações que garantam proteções em diversos âmbitos, entretanto, contam com inúmeras dificuldades e imprecisões relacionadas aos termos e as ações.<sup>30</sup> O artigo 27 da Carta prevê a proteção das mulheres, e em especial, das mulheres idosas.

84. Além desse documento, deve-se citar o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos direitos dos idosos. Reconhecendo os direitos fundamentais dos idosos, por meio de tal documento, os Estados-Membros comprometeram-se a acabar com todas as formas de discriminação baseada na idade, além de garantir que haja leis eficazes, que visem proteger os direitos dos idosos, incluindo a promoção de seus interesses. Nessa toada, os governos africanos têm buscado adotar medidas que acolham essas pessoas, visando suprir suas necessidades, como a garantia de acesso à água, à alimentação e à moradia, além de cuidados com a saúde, com a distribuição de recursos e o apoio familiar.

85. O Protocolo visa adotar e implementar variados instrumentos internacionais que atuem com a pauta do envelhecimento, como, por exemplo, o Plano da Ação da União Africana sobre o envelhecimento (2002), a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992, o Plano de Ação Internacional de Madrid sobre Envelhecimento, dentre outros.

86. O Protocolo em seu artigo 2º, obriga os Estados-Partes a reconhecerem os direitos e deveres dos idosos, além de se comprometerem a adotar ações legais que promovam a dignidade de cada indivíduo. Já no artigo 3º, cita que os Estados devem abolir todas as formas de discriminação contra os idosos, incluindo a marginalização e os preconceitos estereotipados, além de promover ações que corrijam, os locais onde há discriminação, aplicando iniciativas, que levem a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação contra os idosos.

87. O Protocolo prevê, também, que os Estados devem rever suas leis, para que haja tratamento igualitário a todas as pessoas na velhice, além de prestar assistência jurídica, para que garantam a proteção de seus direitos, principalmente, respeitando suas decisões. Além do mais, cabem aos Estados, prestar assistência de toda ordem, em caso de invalidez, levando em consideração o respeito e o bem estar do idoso.

---

<sup>30</sup> MORAIS PIRES, Maria José. *Direitos do Homem- Principais Textos Internacionais*. 2 ed. Lisboa: petrony, 1989.

88. Ressaltando a importância de eliminar as discriminações, em todo lugar, o Protocolo prevê, que devem ser aplicadas medidas nos locais de trabalho, para cargos públicos ou privados, que garantam o acesso a oportunidade de empregos para os idosos, levando em consideração suas condições. Acrescentando o direito de sua segurança e proteção, caso os idosos não tenham uma previdência ou trabalho, os Estados devem tomar medidas que assegurem um rendimento para idosos.

89. Cabem aos Estados proibir práticas tradicionais que afetem em qualquer ordem a vida e a dignidade dos idosos, em especial, das mulheres na velhice. Os Estados devem proteger as mulheres idosas de toda e qualquer violência baseada no gênero, como abuso sexual, violência doméstica, abusos relacionados a propriedade, protegendo também, seus direitos a herança.

90. Ato contínuo, cita que os Estados devem adotar políticas que incentivem e responsabilizem os membros da família a prestarem o cuidado aos seus, promovendo sistemas que reforcem esse apoio, além de garantir tratamento preferencial de serviço aos idosos. Afinal, é obrigação dos Estados garantir cuidados acessíveis domiciliares aos idosos, de modo com que esses cuidados supram minimamente suas necessidades, além de cuidados especiais, a idosos em situações paliativas. É ressaltado a importância de apoio, aos idosos que precisam de cuidado, mas que cuidam de outrem, como crianças em situação de vulnerabilidade, nesse caso, os Estados devem garantir recursos de todo âmbito, como materiais, financeiros e sociais.

91. Os Estados, ademais, devem proteger os idosos que possuem deficiência, garantindo eficácia de leis, além de apoio e acessibilidade que supram suas necessidades, e em situações de conflitos ou calamidades, cabem aos Estados, priorizarem assistência aos idosos, facilitando o serviço de saúde, fornecendo a inclusão. Até mesmo porque, os idosos devem desfrutar de todas as oportunidades que a vida os ofereça, como programas culturais, e acesso ao ensino, participando também, do desenvolvimento econômico de seus respectivos países, sendo proporcionado conscientização e preparação para lidarem com a velhice, e programas para os jovens, para evitar preconceitos relacionados à velhice.

92. É de responsabilidade dos Estados, a criação de mecanismos sobre o envelhecimento, visando monitorar e implementar esses direitos em suas políticas e leis, além de apoiar o Conselho como mecanismo da União Africana, no acompanhamento acerca da temática.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Protocolo à carta africana dos direitos humanos e dos povos relativo aos direitos dos idosos em África, 2016. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36438-treaty-0051\\_-\\_protocol\\_on\\_the\\_rights\\_of\\_older\\_persons\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36438-treaty-0051_-_protocol_on_the_rights_of_older_persons_p.pdf)

*c. Américas*

93. O continente americano, em 2015, por meio da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprova a Convenção Americana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Os Estados Partes da referida Convenção se comprometem e reconhecem no preâmbulo que os idosos têm a mesma liberdade e direitos fundamentais que todas as outras pessoas, independentemente da sua idade, fator ao qual não deve ser motivo de discriminação.

94. Em seu Artigo 1, a Convenção entende como seu objetivo proteger, promover e assegurar o reconhecimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, de modo a colaborar com sua inclusão, integração, bem-estar e participação na sociedade.

95. Dentre os 15 princípios gerais reconhecidos pela Convenção, em seu Artigo 3, verifica-se: a dignidade, a inclusão e participação plena, a solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar e comunitária, o respeito e a valorização da diversidade cultural, a proteção judicial efetiva, a responsabilidade do estado e a participação da família e da comunidade na integração produtiva do idoso dentro da sociedade.

96. Dos deveres gerais dos Estados Partes em relação aos idosos, reiterados no Artigo 4, encontram-se: (a) adoção de medidas de prevenção, punição e erradicação de práticas contrárias à referida Convenção; (b) adoção de medidas afirmativas para exercício dos direitos estabelecidos na Convenção; (c) adoção de medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias a fim de garantir tratamento diferenciado e preferencial ao idoso; e (d) promoção de coleta de informações, como pesquisas e dados estatísticos, com o objetivo de formular e aplicar políticas que tornem possível a efetivação da Convenção.

97. O Capítulo IV refere-se aos direitos que devem ser protegidos, sendo eles:

- o direito à igualdade e não discriminação por razões de idade (artigo 5); direito à vida e à dignidade na velhice (Artigo 6); direito à independência e à autonomia (Artigo 7) e direito à participação e integração comunitária (artigo 8); o direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência (Artigo 9) e o direito à não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 10);

- Quanto às liberdades do idoso, são garantidos o direito à liberdade pessoal (Artigo 13); direito à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação (artigo 14); direito à nacionalidade e à liberdade de circulação (artigo 15); direito à privacidade e à intimidade (artigo 16);

- Outros de primeira dimensão incluem os direitos políticos (artigo 27), o direito de reunião e de associação (artigo 28); os direitos nas situações de risco e em emergências humanitárias (Artigo 29); e os direitos no que se diz respeito aos processos judiciais, como o igual reconhecimento como pessoa perante a lei (artigo 30) e o acesso à justiça (artigo 31);
- No que se refere especificamente à saúde e ao cuidado do idoso, são especificados: direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde (artigo 11); direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo (artigo 12) e o direito à saúde (artigo 19);
- Quanto a outros direitos econômicos, sociais e culturais, estão assegurados o direito à seguridade social (Artigo 17), o direito ao trabalho (artigo 18); o direito à educação (artigo 20), o direito à cultura (artigo 21), o direito à recreação, ao lazer e ao esporte (artigo 22), o direito à propriedade (artigo 23) e o direito à moradia (artigo 24);
- Já em relação aos direitos difusos e coletivos, são garantidos o direito a um meio ambiente saudável (artigo 25) e o direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal (artigo 26).

98. O Artigo 32 do capítulo 5 relaciona-se à tomada de consciência, na qual os Estados Partes acordam em divulgar e capacitar a sociedade no que se diz respeito à Convenção, além de fomentar atitudes positivas em relação à velhice, como o tratamento digno com base na paz, por meio e ações de divulgação, promoção dos direitos do idoso além de evitar reprodução de estereótipos sobre a velhice.

99. É de função e responsabilidade dos Estados Partes também o desenvolvimento, formulação e estruturação de programas de sensibilização da população quanto ao processo de envelhecimento, promoção de inclusão de conteúdos que compreendam o envelhecimento a níveis educativos e de pesquisa, e, por fim, a promoção do reconhecimento da experiência, sabedoria e contribuição que o idoso possibilita para a sociedade num todo.

100. A Carta de San José sobre os direitos dos idosos da América Latina e do Caribe de 2012 foi adotada na Terceira Conferência regional intergovernamental sobre o envelhecimento na América Latina e Caribe, na cidade de Costa Rica.

101. A Carta tem o propósito de “identificar as principais ações em matéria de direitos humanos e proteção social das pessoas idosas na América Latina e Caribe”, reconhecendo a discriminação etária sofrida pelos idosos, as limitações e exclusões que eles enfrentam, a

dificuldade em implementar medidas internacionais protetivas dos direitos relacionados ao tema, bem como esses aspectos afetam a qualidade de vida desse grupo vulnerável.

102. Em seu artigo 6, os Estados Partes se comprometem em incrementar políticas de fortalecimento da proteção dos direitos humanos dos idosos em âmbito nacional, por meio da adoção de medidas administrativas ou legislativas contra a discriminação, adoção de medidas afirmativas que buscam a integração social, garantia de atendimento prioritário do idoso e participação nas organizações da sociedade, também na formulação de políticas públicas. Das ações de proteção social e das necessidades da pessoa idosa (artigo 7 da Carta) os Estados são responsáveis por impulsionar ações pela seguridade social, saúde e serviço social.

103. Quanto ao direito ao trabalho (artigo 8) os Estados-Partes devem garantir ao idoso acesso às atividades que geram renda, assim como assegurar a igualdade de tratamento e de condições trabalhistas, difundir informações sobre o direito à aposentadoria e incentivar o empreendimento ao facilitar acesso ao crédito. Já o artigo 9 compromete os Estados Partes a repugnar qualquer tipo de maltrato ao idoso e combater a fim de erradicar a ocorrência de tratamentos desumanos.

104. E no que diz respeito ao direito da mulher idosa, é reiterado no artigo 12 da Carta a importância do combate também à discriminação de gênero, especificamente, na luta contra a violência sexual e contra a mulher. É de responsabilidade dos Estados a promoção do desenvolvimento político, social, cultural equitativo entre homens e mulheres, a proteção dos direitos de sucessão, de posse e de propriedade das mulheres idosas viúvas.

### *iii. Da proteção devida aos idosos a partir do plano doméstico*

#### *a. Espanha*

105. A Espanha passa a ter uma atenção maior com as pessoas idosas principalmente após a pandemia COVID-19, uma vez que foi não apenas verificada como comprovada a maior vulnerabilidade dos idosos, bem como constatada a ineficiência e ineficácia do atual modelo vigente no país. O modelo vigente baseia-se na Constituição Espanhola e na Lei 6/1999, de 7 de julho, de atenção e proteção às pessoas maiores.

106. A Constituição Espanhola promove em seu artigo 9.2 que os poderes públicos devem promover as condições para liberdade e igualdade dos indivíduos e dos grupos que integram; entretanto, esse artigo, apesar de incluir, não faz referência a pessoas idosas de forma direta. Já

em seu artigo 50, refere-se que os poderes públicos irão garantir a suficiência econômica dos cidadãos da terceira idade, promovendo o bem estar desses mediante um sistema de serviços sociais, que atenderão direitos e problemas específicos.

107. A Lei no. 6 de 1999 foi elaborada pela Comunidade Autónoma de Andaluzia e busca regular e garantir o sistema de atenção e proteção às pessoas idosas, de modo a observar à objetivos específicos, dentre eles questões de cuidado preventivo, progressivo, integral e continuado, com maior atenção àqueles que possuam maior nível de dependência.

108. Pontua-se que essa legislação espanhola tem aplicação perante a comunidade autónoma de Andalucia, na Espanha, observando não apenas os cidadãos espanhóis com mais de 65 anos que ali estão integrados, mas também aos estrangeiros, apátridas ou refugiados com residência em qualquer município da Andaluzia, bem como qualquer indivíduo que esteja em reconhecido estado de necessidade. Podendo, a depender do caso, também aplicar a quem tenha completado 55 anos.

109. A lei trata da participação de pessoas idosas na comunidade, e de que o Sistema Andaluz de Serviços Sociais englobará os serviços e centros de atenção às pessoas idosas, seja de titularidade pública ou privada, pontua também que haverá apoio da administração pública às famílias.

110. A prestação de cuidados, segundo a legislação, elenca a atenção especializada existente dos Serviços Sociais Comunitários com os idosos, incluindo uma classificação e estruturando desses serviços em cinco, sendo centros de participação ativa, centros de dias para idosos, habitações com tutelas, centros de residências para idosos e outras alternativas.

111. A lei de Andalucia não apresenta de forma específica o dever de cuidado do Estado, da família ou da sociedade para com a pessoa idosa, entretanto estipula, pela perspectiva da administração pública quais são os deveres e as formas de proteção jurídica a serem desenvolvidos, bem como estabelece um sistema de regime sancionador indicando infrações leves e graves de condutas. No mesmo sentido, estabelece as responsabilidades pelas infrações administrativas.

112. Apesar de não haver uma indicação específica do dever de cuidado estatal verifica-se que a comunidade autónoma de Andaluzia propõe formulações para melhorar o sistema de atendimento à pessoa idosa buscando dar proteção a amplos setores da vida da pessoa com mais de 55 anos, tendo em vista algumas especificidades que podem atingir esses sujeitos.

113. Desse modo, apesar da Espanha não ter uma legislação geral de proteção e dever de cuidado ao idoso, além do artigo constitucional indicar de forma genérica a proteção de direitos, é possível compreender a existência de uma busca de um sistema que propicie os devidos cuidados às pessoas consideradas maiores pela legislação.

#### ***b. Brasil***

114. A legislação brasileira no artigo 230 da Constituição Federal indica a proteção da pessoa idosa pelo Estado, além da família e sociedade, pelo seu dever de amparar esse grupo de vulneráveis, bem como a garantia de demais direitos fundamentais. Para além disso, há também a lei específica de número 10.741 de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o “Estatuto da Pessoa Idosa”.

115. Segundo a legislação brasileira considera-se a pessoa idosa aquela com idade igual ou superior aos 60 anos, sendo sujeito de direito com proteção de todos os direitos fundamentais elencados ao indivíduo. Sendo obrigação do Estado, por meio do poder público, sem retirada do encargo da família, comunidade e sociedade, à garantir a devida proteção aos direitos da pessoa idosa.

116. O sistema de proteção do sistema brasileiro garante que o Estado observe o dever de cuidado, uma vez que seja por constatação própria ou mediante informação de terceiro da existência de violação de direitos da pessoa idosa o Estado deve agir de forma a garantir a proteção.

117. Dentro da proteção estabelecida pelo sistema brasileiro verifica-se alguns pontos importantes a serem considerados. Por exemplo, está no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4626 de 2020 que busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848/1940, denominado Código Penal, e o Estatuto do Idoso, a fim de modificar as penas relacionadas a crime de abandono de incapaz e de maus-tratos bem como as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

118. No caso da modificação do Estatuto do Idoso elevam-se as penas aos crimes indicados. Segundo o relatório do projeto justifica-se em razão da legislação atual se apresentar amena perante os direitos violados quando da ocorrência dos delitos. Pontua-se que as vítimas de tais delitos são sujeitos que não podem oferecer resistência, e que mesmo que não ocorra o falecimento da vítima há danos físicos/psicológicos irreparáveis para o resto da vida. Ainda de

acordo com o relatório, a pessoa idosa possui uma capacidade reduzida quando da resistência, ou a depender do caso não há qualquer resistência, em razão da idade avançada que leva a inclusão ao grupo de pessoas vulneráveis.

119. Além das questões de ordem penal de proteção ao idoso, o âmbito civil busca maneiras de também garantir a devida proteção por sua esfera. Discute-se que uma das formas de proteção dos idosos, e que seria uma forma de cuidado pelo Estado, é na esfera patrimonial, segundo o artigo 1.641 do Código Civil, o regime de separação de bens é obrigatório no casamento quando a pessoa for maior de 70 anos. O dispositivo trata de que quando a pessoa possui mais de 70 anos ela não pode estabelecer o regime de bens que deseja para o próprio casamento, sendo obrigada a realizar a celebração apenas com o pacto antenupcial de regime de separação obrigatória de bens, de modo que cada montante patrimonial fique sob a responsabilidade e administração do próprio cônjuge. Além disso, a outra implicação é que quando da aplicação desse regime, na existência de outros herdeiros legais o cônjuge não será herdeiro de nenhum patrimônio do cônjuge com mais de 70 anos que tiver falecido.

120. Em consonância com o dispositivo, recentemente o Supremo Tribunal Federal (corte suprema brasileira) decidiu por meio do Agravo em Recurso Extraordinário de nº 1.309.462 sobre a constitucionalidade do artigo para a aplicação do regime de bens também no caso de união estável de maiores de 70 anos. Tendo a decisão repercussão geral reconhecida. Dessa forma, compreende-se da aplicação da legislação não apenas para a celebração do casamento, mas também para o reconhecimento da união estável para pessoas com mais de 70 anos.

121. Pontua-se que no caso em que o casamento quando da existência de uma união estável prévia, ou seja, antes de completar 70 anos a pessoa já tinha constituída a relação convivencial com outra é possível manter o regime de bens anterior, não se aplicando o dispositivo civilista. É o entendimento tanto pelo enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão em Recurso Especial de nº 1.318.281.

122. Entretanto, não é pacífico o entendimento de que deva ocorrer a aplicação do dispositivo para maiores de 70 anos, isso porque questiona-se se o artigo realmente protege os sujeitos a fim de evitar que sejam alvos de vantagens econômicas indevidas, sendo essa a justificativa para a imposição da regra, bem como se há ou não violação da autonomia da vontade do indivíduo.

123. Em primeiro lugar pontua-se que há uma divergência em relação a idades. O Código Civil de 2002 aumentou a idade para 70 anos para a aplicação do regime de separação obrigatória de bens, antes 60 anos conforme Código de 1916. Acontece que o Estatuto do Idoso coloca que a pessoa idosa é aquela com mais de 60 anos, de forma que não há um parâmetro legal que fundamente a modificação para o aumento dos 10 anos. A justificativa, de acordo com o projeto de lei 108/2007 que levou a lei 12.344/2010 ser sancionada, é de que em razão da modificação dos tempos com a melhoria de vida dos cidadãos brasileiros, bem como o aumento da expectativa média de vida superior a 70 anos é imperioso que a idade seja modificada, aumentando-se assim de 60 para 70 anos a aplicação do regime de separação obrigatória de bens.

124. Contudo, verifica-se que uma pessoa de 70 anos, a não ser que possua qualquer declaração de incapacidade que leve a existência de uma curatela ou tomada de decisão apoiada que evite a realização por si próprio sem intervenção de terceiro em questões negociais e patrimoniais, pode realizar todas as atividades cotidianas que lhe é demandada sem qualquer impedimento.

125. Os questionamentos relativos à violação ou não da autonomia privada do indivíduo é em razão da possibilidade de que este pode votar, e assim eleger seus representantes, pode realizar questões negociais e patrimoniais, como adquirir e dispor de bens, realizar um ato de última disposição de vontade. Entretanto, não pode decidir o próprio regime de bens que deseja se casar ou estabelecer uma união convivencial. Dessa forma se busca compreender se esse dispositivo é realmente uma norma que indica o dever de cuidado do Estado perante as pessoas idosas.

### *c. México*

126. O México compreende que as pessoas idosas são aquelas que possuem 60 anos de idade ou mais. Sendo que não há distinção entre qualquer sujeito, uma vez que toda pessoa nasce livre e igual em dignidade e direito.

127. As legislações de proteção às pessoas idosas que são reconhecidas pelo Estado mexicano é a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e os tratados internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Mexicano.

128. No México encontra-se vigente a *Ley de los derechos de las personas adultas mayores* que indica direitos que são reconhecidos como direitos humanos, sendo:

- o Direito de integridade, dignidade e preferência: tratando-se do direito de proteção estatal, da família e da sociedade a uma vida com qualidade e livre de violência;
- o Direito de certeza jurídica: para recebimento de um tratamento digno pelas autoridades, havendo também atenção preferencial e assessoria jurídica gratuita;
- o Direito à saúde, alimentação e família: referente ao acesso a serviços que favoreçam o cuidado pessoal;
- o Direito à educação: para além do direito de receber educação, o Estado incluirá informações atualizadas sobre o tema de envelhecimento para a propagação deste;
- o Direito ao trabalho: direito ao exercício laboral ou atividades que permitam o recebimento de renda própria;
- o Direito à assistência social: serão sujeitos da assistência social e beneficiários de programas de habitação em caso de desemprego, incapacidade ou perda dos meios de subsistência;
- o Direito à participação: possibilidade de intervir em formulações de propostas e tomadas de decisões que afetem diretamente bem estar ou região que viva. Bem como a liberdade de associação e participação de processos e órgãos referentes a cidadania;
- o Direito à denúncia popular: em que todos, pessoa física ou jurídica, podem denunciar violações de direitos humanos das pessoas idosas; e
- o Direito à acesso aos serviços: direito a tratamento preferencial em estabelecimentos públicos ou privados que tenham acesso ao público.

129. Para além verifica-se que os deveres da sociedade para com as pessoas idosas relacionam-se com os próprios direitos destes, uma vez que a sociedade deverá ter ações em que não ocorra a marginalização ou discriminação em nenhum espaço público ou privado, para além de todas as qualificações normalmente designadas (como etnia, gênero e religião) incluem-se também a observância por idade.

130. Em relação a família, de forma específica, essa deverá cumprir sua função social devendo manter o cuidado e proporcionando os meios necessários para atenção e desenvolvimento integral do idoso, como concessão de alimentos, possibilitar a convivência familiar, impedir que outro integrante cometa qualquer ato discriminatório ou que coloque em risco a vida, bens e direitos do idoso.

131. No México há o *Instituto Nacional de las Personas Adultas Mayores* – INAPAM, que é o organismo público responsável pela política nacional a favor de pessoas idosas, buscando

o desenvolvimento humano integral, capacidade e iniciativas inclusivas no redor social, bem como proteção desses sujeitos de direito.

132. O México integra diversos tratados internacionais de proteção e direitos humanos para a pessoa idosa, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros. Mas não apenas a nível internacional, possui também uma legislação específica que trata das pessoas maiores de 60 anos com a devida atenção e cuidado.

133. Na seara do dever de cuidado, portanto, verifica-se que a legislação mexicana imputa ao Estado, família e a sociedade a observância a esse dever, sendo todos responsáveis não apenas pela proteção do idoso e dos seus direitos. Há a responsabilidade estatal, familiar e a nível social para que haja atenção ao bem estar e desenvolvimento pessoal do idoso, verificando as situações de quando há desamparo ao sujeito idoso, bem como quais as medidas a serem tomadas por todos os três grupos devidamente indicados pela legislação como forma não apenas de minimizar a falta de amparo, mas também de conceder possibilidades para o desenvolvimento da pessoa idosa.

### III. DOS APORTES CONCLUSIVOS

134. Em conclusão ao presente *amicus curiae* em relação ao conteúdo e alcance do direito ao cuidado, seus signatários são do entendimento de que a Corte Interamericana deveria ponderar sobre as diversas intersecções que perfazem o citado direito, incluindo questões de gênero ('A'), mais especificamente sobre tal direito ser considerado um direito humano, com especial interesse às mulheres ('A.i'), assim como criar obrigações de igualdade e não-discriminação ('A.ii'); questões relativas à maternidade ('B'); e questões relativas aos idosos ('C'), sobretudo, se considerada a invisibilidade e a vulnerabilidade desse grupo na sociedade contemporânea ('C.i'), compelindo, com isso, o Estado, a sociedade e a família a protegê-los, tal como se vislumbra nos planos regionais ('C.ii') e nacionais ('C.iii').

135. Salienta-se, por oportuno, que todas as considerações formuladas previamente nesta peça de *amicus curiae* não expressam a opinião das Universidades de origem dos pesquisadores envolvidos, sendo esta a convicção dos signatários direta e pessoalmente.

136. Ademais, todas as considerações se fazem com o devido respeito a esta honorável Corte e com a confiança na abertura deliberativa de seus integrantes, especialmente no que tange às sugestões e críticas nela expressas. Afinal, os seus signatários têm a firme convicção de que a

região poderá ser um ambiente livre de discriminação se consideradas as contribuições da sociedade civil neste sentido.

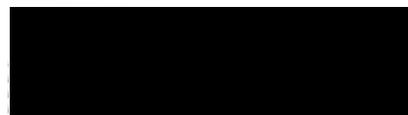
#### IV. DO PEDIDO

137. Diante de todo o exposto, requerem seja admitida a presente peça de *amicus curiae*, como forma de auxiliar a Corte nas suas deliberações relativas à presente solicitação de Opinião Consultiva nos termos do art. 73(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uberlândia/Macaé, 07 de novembro de 2023.



Prof. Dra. Tatiana Cardoso Squeff  
UFRGS



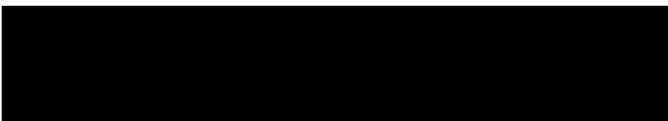
Prof. Dra. Lúcia Souza d'Aquino  
UFF



Prof. Dra. Fernanda Andrade Almeida  
UFF



Doutoranda Fernanda Pantaleão Dirschel  
Universidad de León



Mestranda Mikaelle Aparecida Silva  
UFU



Mestranda Larissa Batista Franco  
UFF



Graduan vares Dambroz  
UFF



Graduanda Ana Luísa Casagrande Hannickel  
UFU



Graduanda Mariana Melo Correia  
UFF



Graduando Rodrigo Demian Silva  
UFF



Graduado Micael Guedes Teixeira  
UFF

